



Banco do
Conhecimento



JAZIGO PERPÉTUO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 06.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0097872-51.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 08/11/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. Concessão de jazigo perpétuo. Sepultura, em que se encontravam localizados os restos mortais dos familiares do apelante, localizada no Cemitério São João Batista, administrado pela apelada, a qual foi completamente destruída em razão de desmoronamento, impedindo o sepultamento da genitora do apelante, que foi enterrada em gaveta temporária. Apelante que pretende a reconstrução do jazigo, com a transferência dos restos mortais de sua genitora para o novo local, bem como a localização dos restos mortais dos seus familiares que estavam no jazigo que foi destruído, sepultando-os novamente no novo jazigo da família. Sentença recorrida que converteu, de maneira imediata, a obrigação de fazer pretendida pelo apelante, consistente na indicação do paradeiro dos restos mortais de seus familiares, em indenização a título de perdas e danos, sem que houvesse a comprovação mínima da impossibilidade de cumprimento da tutela específica, evidenciando-se a inobservância do art. 499 do NCPC. Manifesto "error in judicando". Ausência de apreciação do pedido de reconstrução do jazigo e transferência dos restos mortais da genitora do apelante, configurando verdadeiro julgamento "citra petita". Anulação parcial da sentença que se impõe. Causa que se mostra madura para julgamento, possibilitando a apreciação do mérito da demanda. Inteligência do art. 1.013, § 3º, II e III, do NCPC. Réu revel. Apelante que comprovou efetivamente a destruição do jazigo, no qual se encontravam os restos mortais de seus familiares, bem como a impossibilidade de sepultamento de sua genitora no local, demonstrando a verossimilhança de suas alegações. Evidente falha na prestação dos serviços, decorrente do descumprimento do dever de guarda e conservação dos restos mortais. Obrigação de reconstruir o jazigo que se mostra razoável, assim como a de transferência dos restos mortais da genitora do apelante do túmulo temporário para o novo jazigo de sua família. Impossibilidade de localização dos restos mortais dos familiares do apelante que deve ser cabalmente comprovada pela apelada, com o fito de possibilitar eventual conversão em perdas e danos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/11/2017

=====

[0202310-31.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 30/08/2017 -
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

EMENTA: Apelação cível. Ação indenizatória por dano moral e material. Contrato de cessão de direito de uso perpétuo de jazigo. Fraude na venda. Ré revel. Sentença que condena a ré a restituir o valor pago pela autora, no valor de R\$ 17.500,00 com correção monetária e juros a partir da citação. Apelo da autora. Fatos alegados na inicial que restaram incontroversos diante da decretação de revelia da ré. Dano moral não configurado, uma vez que o inadimplemento contratual, por parte da ré não ofendeu a dignidade da autora. Aplicação do verbete sumular de n.º 75 desta Corte, 1ª parte. Correção monetária do valor a ser restituído pela ré que deve incidir a partir do pagamento de cada parcela. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/08/2017

=====

[0004055-77.2014.8.19.0202](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CÍNTIA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 31/05/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE JAZIGO PERPÉTUO. CONTRATAÇÃO DE COLOCAÇÃO DE GRANITO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DA RÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS NÃO ACOLHIDA. RECURSO DO AUTOR PLEITEANDO O RECONHECIMENTO DOS DANOS MORAIS. RECURSO DA RÉ, OBJETIVANDO A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO FICOU CONFIGURADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, E DE QUE A SENTENÇA É "ULTRA PETITA". RECURSOS QUE NÃO MERECEM PROVIMENTO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ALEGADO VÍCIO NA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO CEMITÉRIO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERDAS EM DANOS. ART. 461, §1º, CPC/73 C/C ART. 84 DO CDC. O AUTOR NÃO COMPROVOU QUE CONTRATOU A RÉ PARA A COLOCAÇÃO DE GRANITO NO JAZIGO. PROVA INIDÔNEA. POR OUTRO LADO, A PARTE RÉ NÃO PROVOU QUE O JAZIGO ESTARIA À DISPOSIÇÃO DO TITULAR, ÔNUS QUE LHE COMPETIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA 75 DO TJRJ. RECURSOS DESPROVIDOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/05/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/08/2017

=====

[0263945-13.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTÔNIO CARLOS ARRÁBIDA PAES - Julgamento: 08/03/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A JAZIGO PERPÉTUO EM CEMITÉRIO. PARTE AUTORA QUE NÃO TRAZ AOS AUTOS QUALQUER PROVA DO ALEGADO. PROVAS QUE INSTRUEM O PROCESSO QUE SE LIMITAM A COMPROVAR A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, NÃO FAZENDO QUALQUER MENÇÃO A QUALQUER VIOLAÇÃO AO JAZIGO PERTENCENTE AO AUTOR. SENTENÇA PRESTIGIADA. RECURSO IMPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/03/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/06/2017

=====

[0415110-20.2010.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 31/10/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA PROPOSTA CONTRA EMPRESA CEDENTE DE DIREITO DE USO PERPÉTUO DE SEPULTURA E ADMINISTRADORA DO CEMITÉRIO. ALEGAÇÃO AUTURAL DE IMPEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE RESTOS MORTAIS DE SUA FALECIDA ESPOSA SOB ARGUMENTO DE QUE O JAZIGO CONSTAVA A TITULARIDADE DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS COM RELAÇÃO À ADMINISTRADORA DO CEMITÉRIO. RECURSO DA HORUS EMPREENDIMENTOS S.A, ADUZINDO A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PRIMEIRA RÉ. 1. Quanto à falha na prestação do serviço, não houve devolução da matéria. 2. A questão cinge-se em analisar se a cedente, ora apelante, deu causa aos transtornos gerados ao autor, ora apelado. 3. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível. 4. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória proposta contra a administradora do cemitério e a empresa cedente do direito de uso perpétuo da sepultura em questão. 5. Toda a controvérsia gira na alegação, pela 1ª ré, administradora do cemitério, de que o jazigo em questão é de titularidade de terceira pessoa, e não do autor. 6. "Os jazigos perpétuos têm a natureza de bem público de uso especial (art. 98, II, CC/02), cujo direito real de uso é concedido ao particular (...)" (0010790-97.2007.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ODETE KNAACK DE SOUZA - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL - Data de julgamento: 26/09/2007). 7. De fato, embora a apelante, 2ª ré, tenha juntado aos autos o contrato de cessão da então titular do direito de uso para o apelado, restou comprovada a sua irregularidade, o que impossibilitou a transferência junto à administradora do cemitério. Na hipótese, a cedente, uma das herdeiras da então titular, transferiu todos os direitos sem possuir legitimação ou disposição testamentária, ausente ainda, alvará judicial. Como consequência, restou prejudicada a posterior cessão de direito de uso entre a 2ª ré e o autor. Precedentes: 0421101-06.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. ELTON LEME - Julgamento: 28/09/2016 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL; 0290181-46.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 21/05/2014 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL. 8. Assim, houve inobservância aos termos do art. 8º do Decreto 3707/70, "in verbis": "A sepultura cujo titular de direitos seja pessoa física destinar-se-á ao sepultamento dos cadáveres deste e das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo: no caso de falecimento do titular, aquele a quem, por disposição legal ou testamentária, for transferido o direito sobre a sepultura, suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência 'causa-mortis' perante a administração do cemitério, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.". 9. A falha na prestação do serviço em comento é completamente injustificável, tendo em vista que os contratos de cessão de direito de uso de carneiro perpétuo fazem parte da atividade principal exercida pela apelante. 10. Com relação aos danos materiais, não merece prosperar o pedido de redução ou exclusão, tendo em vista que o autor cumpriu o pagamento mensal de taxa de manutenção, conforme comprovado nos autos. 11. Quanto aos danos morais, foram fixados em patamar módico, porém, ante a ausência de recurso autoral, o "quantum" de R\$ 6.000,00 deve ser mantido. 12. Não incidem honorários recursais do art. 85, §11, do NCPC, nos termos do enunciado administrativo nº 7, do STJ, "in verbis": "Somente nos

recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do Novo CPC". 13. Desprovisionamento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/10/2016

=====

[0004024-44.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 26/09/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Relação de Consumo. Aquisição de jazigo perpétuo e contratação da construção de túmulos. Descumprimento contratual da parte ré. Sentença de parcial procedência. 1. Aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Autora que se enquadra no conceito de consumidora e ré no de fornecedora de serviço. Enunciado nº 70 do Aviso TJ nº 15/2015. 2. Ré que reconhece a contratação e a quitação do preço. Obrigação de fazer que se tornou impossível. Administradora do cemitério que perdeu a ingerência no local em razão da substituição da empresa responsável. Conversão da obrigação de fazer em perdas e danos que se faz necessária. Art. 499 do CPC/15 e art. 84, §1º, do CDC. Precedente deste Tribunal. 3. Inaplicável a regra do art.42, parágrafo único, do CDC, quanto à verba indenizatória a título de perdas e danos, pois a ré não realizou cobrança indevida. 4. Dano moral configurado. Sofrimento significativo envolvendo o enterro do filho da autora. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Fixação do montante indenizatório, considerando-se as peculiaridades do caso concreto. Incidência do enunciado nº 343 da súmula do TJRJ. 5. NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/09/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/10/2016

=====

[0024038-84.2013.8.19.0206](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ADRIANA LOPES MOUTINHO - Julgamento: 05/05/2016 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. APELAÇÃO DA AUTORA. 1. De início, observa-se que, ao contrário do afirmado pela Autora, não houve, de fato, como afirma a Ré, a aquisição de jazigo, mas, sim, de direito ao uso de lote, no qual seria realizada a construção do jazigo. Também de acordo com o contrato e com os documentos juntados pela própria Autora, o preço ajustado não foi pago à vista, mas sim em parcelas. 2. No que tange às prestações previstas no contrato, depreende-se dos documentos acostados aos autos, inclusive dos termos da Contestação, que a contratante Amália, mãe da Autora, deixou de pagar as prestações, mas, posteriormente, acabou efetivando o respectivo pagamento, até a última prestação, de nº 72, em 11/7/2005, como se vê da planilha acostada nos indexadores 00061 a 62. Ou seja, o preço total do contrato foi quitado. 3. No que tange à taxa anual de manutenção, o mesmo documento dá conta do seguinte: * Taxas relativas aos anos de 1990 a 2005: foram pagas em 11/7/2005; * Taxa relativa ao ano de 2006: foi paga em 05/12/2005; * Taxa relativa ao ano de 2007: foi paga em 05/12/2006; * Taxas relativas aos anos de 2008 a 2014: não foram pagas 4. No que se refere aos custos de construção do jazigo, prevê o contrato, em síntese: Cláusula IV - fazem parte do preço ajustado a

remoção do corpo, o jazigo de concreto, a urna Funerária, o uso da capela, a lápide e respectiva inscrição; para usufruir desses direitos, o outorgado deve estar rigorosamente em dia com o pagamento das prestações e haver cumprido a carência prevista na cláusula III; §3º - o fornecimento gratuito dos serviços previstos no "caput" desta cláusula é garantido pelo outorgante até o valor máximo de 300 (trezentas) BTN's; Mas prevê, também, em síntese, que: Cláusula VIII - a garantia prevista na cláusula IV cessará de pleno direito com a liquidação total do preço pactuado na cláusula I, seja pelo seu integral pagamento, seja pela liquidação por morte; § único - Assim, a partir desta data a Outorgante e/ou sua procuradora não terão qualquer responsabilidade pelo fornecimento gratuito de qualquer dos serviços e/ou materiais aludidos na citada cláusula IV, cujo custo correrá integral e exclusivamente por conta do outorgado, seu cônjuge, herdeiros e sucessores, que por eles pagarão diretamente à Outorgante e/ou sua procuradora, no momento da respectiva utilização, aos preços então vigentes; Cláusula IX - é facultado ao outorgado, seu cônjuge, herdeiros e sucessores obter a continuidade daquela garantia, através de cobertura securitária da Real Seguradora S.A, nas mesmas condições previstas na cláusula VI, mediante o pagamento de 5,04 BTN's imediatamente após o pagamento da última prestação e posteriormente através de pagamentos semestrais do mesmo valor de 5,04 BTN's; 5. Assim, vejamos se a Ré falhou na prestação dos serviços contratados quando dos óbitos mencionados pela Autora em sua Inicial: Falecimento de Evandro, genro da Contratante: Afirma a Autora que, no ano de 2005, o genro de Anália havia falecido e a mesma também não conseguira fazer o enterro do referido senhor no Cemitério em questão. Por isto, pugna seja a Ré condenada a reembolsar, em dobro, o valor gasto com o sepultamento em outro Cemitério, bem como ao pagamento de danos morais. De acordo com o documento constante do indexador 00012, o genro, Evandro, consta da relação de beneficiários. A Certidão constante do indexador 00015 dá conta de que o mesmo faleceu em 16/10/2005. Na data do óbito do referido senhor, a mãe da Autora já havia quitado as prestações do contrato (o que se dera há mais de três meses antes, ou seja, em 11/7/2005), bem como estava em dia com o pagamento da taxa anual de 2005 (cujo pagamento se dera, também, em 11/7/2005). Em tese, então, havia direito de o sepultamento do referido senhor ser realizado no Cemitério em questão. Mas, observando o contrato, vê-se que, efetivado o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, o custo com a construção do jazigo deve ser arcado pela Contratante. Não há nos autos comprovação de que a Contratante tenha efetivado o pagamento de tal despesa e que, a despeito disto, tenha a Ré se negado a prestar o serviço. Mas, ainda que comprovação houvesse a este respeito, observe-se que a Autora, em sua Inicial não comprova ter arcado com a despesa do sepultamento de tal senhor em outro Cemitério. Na vestibular, ao contrário, afirma que juntará posteriormente a Nota Fiscal, mas não o fez. Por outro lado, ainda que juntado tivesse tal documento, forçoso seria reconhecer que o evento se deu em 2005 e a ação foi proposta em 2013, de modo que, como corretamente destacou o Magistrado, teria se operado a prescrição quanto aos pedidos de reparação de danos morais e materiais. Assim, cumpre que se mantenha a improcedência do pedido relativo ao sepultamento de Evandro. Falecimento da Contratante em 2007: Alega a Autora que sua mãe Anália, Contratante, veio a falecer em 05/6/2007, conforme Certidão constante do indexador 00013, e que não conseguiu realizar seu sepultamento no Cemitério em questão tendo em vista que a Ré alegou não ter a mesma direito. A Autora pugna, então, pela a condenação da Ré a devolver em dobro o valor pago por familiares para o enterro de Anália, qual seja, R\$120,61, bem como pela condenação da Ré ao pagamento de danos morais. Na data do óbito da referida senhora, a quitação das prestações do contrato já havia se efetivado (o que se dera há quase dois anos antes, ou seja, em 11/7/2005). Também quando de tal óbito, a taxa anual de manutenção, relativa ao ano de 2007, já havia sido paga, o que se deu em 05/12/2006. Mas, repita-se aqui que, observando o contrato, constata-se que, efetivado o pagamento de todas as prestações previstas naquela avença, o custo

com a construção do jazigo deve ser arcado pelos interessados. Não há nos autos comprovação de que tenha sido efetivado o pagamento de tal despesa e que, a despeito disto, tenha a Ré se negado a prestar o serviço. Mas, ainda que comprovação houvesse a este respeito, observe-se que, no documento constante do indexador 00035, referente às despesas de sepultamento de Anália em outro local, consta o nome de "Manoel Ricardo Gomes Muguet" como pagador, não sendo juntado qualquer outro documento que comprove que a Autora arcou com tal despesa. Por outro lado, ainda que a Autora tivesse comprovado ter arcado com tal custo, forçoso seria reconhecer que o evento se deu em 2007 e a ação foi proposta em 2013, de modo que, como corretamente destacou o Magistrado, teria se operado a prescrição quanto aos pedidos de reparação de danos morais e materiais. Assim, cumpre que se mantenha a improcedência do pedido relativo ao sepultamento de Anália. Quanto ao sepultamento de Ana Cristina, filha da Contratante e irmã da Autora: Alega a Autora que Ana Cristina da Silva faleceu em 03/5/2011 e também não teve o direito de ser enterrada no jazigo. Acrescenta que somente quando Anália faleceu a Ré alegou que a mesma tinha um débito junto à demandada, afirmação que não procede, tendo em vista que todo o débito foi quitado conforme comprovam os documentos juntados. Assim, pugna seja a Ré condenada a reembolsar, em dobro, a despesa com o sepultamento em outro local (R\$778,87), bem como ao pagamento de danos morais. A Certidão constante do indexador 00014 comprova que Ana Cristina faleceu na data apontada e o documento constante do indexador 00012 comprova ser ela beneficiária do contrato. Na data do óbito da referida senhora, a quitação das prestações do contrato já havia se efetivado (o que se dera em 11/7/2005). No entanto, na referida data, os beneficiários estavam em débito com a taxa anual de manutenção, a qual, segundo a Ré, não é paga desde 2008. E a Autora não comprova que tal pagamento foi efetivado. Note-se que a Autora dispunha do contrato, tanto que o juntou com a Inicial. Não pode alegar desconhecer a necessidade do pagamento da referida taxa, uma das obrigações constantes da avença. Por outro lado, repita-se aqui, mais uma vez, que, observando o contrato, constata-se que, efetivado o pagamento de todas as prestações previstas naquela avença, o custo com a construção do jazigo deve ser arcado pelos interessados. Também não há nos autos comprovação de que tenha sido efetivado o pagamento de tal despesa, sendo que a Autora, dispondo do contrato, não pode alegar que desconhece a necessidade de que os beneficiários ou interessados arquem com o referido custo. Ou seja, a Autora não comprova que houve o pagamento das despesas acima referidas e que, a despeito disto, tenha a Ré se negado a prestar o serviço. Mas, ainda que comprovação houvesse a este respeito, observe-se que no documento constante do indexador 00033, referente às despesas de sepultamento de Ana Cristina em outro local, consta o nome de "Jaudemir Baptista Gomes" como pagador, não sendo juntado qualquer outro documento que comprove ter a Autora arcado com tal despesa. Assim, embora não haja que se falar em ocorrência de prescrição aqui, fato é que a Autora não comprova que os termos do contrato foram honrados pelos beneficiários ou por qualquer outro interessado, nem que arcou com as despesas de sepultamento em outro cemitério, de modo que não faz jus à reparação por danos morais ou materiais. Assim, não há que se dar procedência ao pleito de indenização relativamente ao óbito de Ana Cristina. 6. No que tange ao pedido de que seja declarado que o jazigo pertence à família e que a Ré seja condenada a permitir que o mesmo seja utilizado: Como já destacado anteriormente, a Contratante, mãe da Autora, não adquiriu um jazigo. O contrato constitui promessa de cessão de direitos de uso perpétuo de um lote no cemitério em questão para escavação de sepultura e construção de jazigo para a contratante, bem como para seu cônjuge, ascendentes e descendentes declarados pela mesma, conforme prevê a cláusula III. O preço foi quitado, mas, para exercer o direito de usar o lote para os fins contratados, é necessário que as demais obrigações previstas no contrato sejam observadas. Uma delas é o pagamento da taxa anual de manutenção, o qual está pendente, segundo a Ré, desde o ano de 2008. E a autora não comprova a

quitação de tais débitos. Por outro lado, ainda nos termos do Contrato, como aqui mencionado, findo o pagamento das prestações, as despesas com a escavação e construção do jazigo correm por conta dos interessados. E a Autora não comprova o pagamento desta despesa. Como se vê dos autos, a Ré não está a se opor ao exercício do direito de uso, mas está a exigir, no exercício regular de seu direito diante dos termos do contratado, que, para sua efetivação, as despesas acima destacadas sejam efetivadas, nos seguintes termos: quitação das taxas anuais de manutenção vencidas e pagamento anual das vincendas; pagamento das despesas relativas à construção do jazigo de concreto quando de sua utilização. Assim, entendo que também não há que se dar procedência ao pedido da Autora constante deste item. 7. Diante de todo o exposto, ainda que com alguns fundamentos diversos daqueles destacados pelo Magistrado, entende-se que não merecem acolhida os pleitos autorais. 8. NEGADO PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/05/2016

=====

[0056071-08.2011.8.19.0042](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 06/07/2015 -
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXUMAÇÃO DE RESTOS MORTAIS E TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE JAZIGO PERPÉTUO. Demanda visando à exumação de restos mortais e transferência de titularidade de jazigo perpétuo. Modificação da administradora do cemitério mediante certame licitatório não resulta em alteração da legitimidade das partes, ocorrendo, no caso, extensão dos efeitos da sentença ao cessionário, nos termos artigo 42, § 3º, do Código de Processo Civil. Incidência do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Prestadora de serviço que não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de qualquer excludente de responsabilidade que justificasse a recusa ao requerimento de exumação e transferência de propriedade do jazigo. Acerto da sentença de procedência. Art. 557, caput, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 06/07/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/11/2015

=====

[0354349-18.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES - Julgamento:
14/05/2015 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. JAZIGO PERPÉTUO. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXUMAÇÃO DOS RESTOS MORTAIS SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORA. PESSOA ENTERRADA ESTRANHA AO SEU CONVÍVIO FAMILIAR. FALHA DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO MORAL FIXADO EM R\$ 20.000,00. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATRAVÉS DE DNA, PARA ESCLARECER A TITULARIDADE DOS RESTOS MORTAIS ALI ENCONTRADOS. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DO RÉU, NA FORMA DO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 14/05/2015

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 11/08/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/09/2015

=====

[0278292-90.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 25/08/2015 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANSFERÊNCIA DE JAZIGO. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. DANO MATERIAL E MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Da detida análise do conjunto probatório e alegações constantes nos autos, verifica-se que a irresignação recursal não merece prosperar. 2. O autor firmou um contrato particular de promessa de cessão de uso perpetuo de nº 51.877-3 para o uso do jazigo nº 26.197. 3. Alega o autor que não pode se utilizar do jazigo quando do falecimento de seus parentes, uma vez que, a empresa ré o transferiu, sem a sua ciência, para terceiro. 4. Em que pese os argumentos aduzidos pela ré em suas razões recursais, entendo que a mesma não se desincumbiu satisfatoriamente de comprovar suas alegações, não apresentando documentos capazes de infirmar a narrativa apresentada pelo autor. Isto porque, a ré afirmou que o autor estava inadimplente, contudo, não há prova nos autos da referida inadimplência, ao revés, pelos documentos trazidos aos autos pelo demandante (fls. 16/22- indexadores 00016/00022) verifica-se que o mesmo efetuou o pagamento da taxa de manutenção do lote nº 26.197, regularizando a sua situação junto à Irmandade. 5. Ademais, não há prova nos autos da notificação ao autor acerca da transferência do jazigo para terceiros. Assim, conferida verossimilhança às alegações autorais, que tomou ciência do ocorrido quando do sepultamento de sua genitora, quando obrigado a sepultá-la em outro jazigo, lote 39.762, cedido a título de aluguel. 6. Dano material comprovado. 7. Dano moral caracterizado. Verba indenizatória aplicada em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aplicação do enunciado 116, TJ/RJ. 8. Honorários advocatícios arbitrados conforme estabelece o artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. 9. Diante desse cenário, resta claro que o requerente, dentro de suas possibilidades, mormente considerando sua hipossuficiência técnica para a vertente hipótese, se desincumbiu satisfatoriamente de demonstrar o por ele alegado. Por outro lado, não logrou o apelante em comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme lhe impõe a lei civil. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 25/08/2015

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br